



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 10880.001871/97-88  
**Recurso n°** : 131.296  
**Acórdão n°** : 301-32.493  
**Sessão de** : 26 de janeiro de 2006  
**Recorrente** : DIAS MARTINS S.A. MERCANTIL E INDUSTRIAL  
**Recorrida** : DRJ/SÃO PAULO/SP

**NORMAS PROCESSUAIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADES.**

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhes execução.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO.COMPENSAÇÃO.** A compensação de valores recolhidos a maior de determinado tributo, que não tenha sido efetivada antes do lançamento de ofício, não pode ser alegada com o fim de alterá-lo.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**VALMAR FONSECA DE MENEZES**  
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 10880.001871/97-88  
Acórdão nº : 301-32.493

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em virtude da falta de recolhimento do FINSOCIAL referente aos meses de novembro e dezembro de 1991 e de janeiro a março de 1992, conforme fl. 09.

A impugnação, presente nos autos à fl. 11, contesta a alíquota aplicada e a constitucionalidade das leis que modificaram a alíquota da contribuição e que, por esta razão, houve recolhimento a maior nos meses anteriores por conta da alíquota de 2% e que é natural que o recolhimento a maior seja compensado com o que é devido.

Requer, ao final daquela peça, a anulação da cobrança pretendida no processo.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, à fl. 28, nos termos da ementa transcrita adiante:

“A exigência do FINSOCIAL é devida à alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a receita bruta.

Exigência mantida em parte, pela redução da alíquota aplicada.

### AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 37, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- A cobrança da contribuição é inconstitucional, ferindo o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 153 da Carta Magna;
- A compensação dos recolhimentos a maior com o que é atualmente devido é cabível;
- A cobrança da multa carece de previsão legal, pois o dispositivo que criou o FINSOCIAL não estabeleceu o pagamento e de multas, juros ou correção monetária;
- Assim, no que pertine à multa ou quaisquer outras penalidades, por ausência de previsão legal, não podem ser exigidas pela União.

À fl. 54, o Segundo Conselho de Contribuintes determinou a realização de diligência para que a repartição de origem confirmasse os recolhimentos

Processo nº : 10880.001871/97-88  
Acórdão nº : 301-32.493

a maior e , em caso positivo, se manifestasse sobre a suficiência dos saldos destes para a liquidação dos débitos da contribuição.

Em informação fiscal de fl. 71, resultado da diligência realizada, a autoridade fiscal conclui que os valores recolhidos a maior seriam suficientes para cobrir os débitos dos períodos objeto da autuação. NO entanto, ressalta ser impossível a quantificação do crédito resultante da compensação em virtude de que a recorrente possui diversos processos judiciais – Mandados de Segurança – os quais podem se referir à compensação ou restituição do FINSOCIAL.

Devidamente intimado do resultado do procedimento diligencial – conforme fl. 80 , com A:R: no verso – a contribuinte não se manifestou sobre as suas conclusões.

É o relatório.

Processo nº : 10880.001871/97-88  
Acórdão nº : 301-32.493

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

### DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS INCONSTITUCIONALIDADES E DE CONFLITOS LEGAIS:

No tocante a esta nuance, cabe apenas lembrar a natureza da atividade administrativa, com relação à sua vinculação legal.

É de se esclarecer que o Conselho de Contribuintes, como órgão da Administração Direta da União, não é competente para decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal. Como entidade do Poder Executivo, cabe ao mesmo, mediante ação administrativa, aplicar a lei tributária ao caso concreto.

A Constituição Federal em seu art. 2º estabelece o princípio da separação e independência dos Poderes, sendo, portanto, interdito ao Executivo avocar matéria de competência privativa do Poder Judiciário como é a de decidir acerca da inconstitucionalidade de norma legal.

Desta forma, alegações de conflitos entre normas legais e entre estas e a Constituição Federal e os seus princípios, não podem ser objeto de análise pela instância administrativa, motivo pelo qual serão desconsideradas neste voto.

Adicionalmente, observe-se que os procedimentos adotados foram estabelecidos por normas legais não declaradas nulas ou sem eficácia pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se que a autuação foi procedida com base em dispositivos legais, citados no próprio auto de infração, chamando-se a atenção para o fato de que a decisão recorrida já exonerou a recorrente dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade concernente às majorações das alíquotas do FINSOCIAL, julgando parcialmente procedente a ação fiscal.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA O LANÇAMENTO:

A autuação foi procedida conforme as formalidades legais exigidas, com ênfase no cumprimento do disposto no Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, diploma legal norteador do Processo Administrativo Fiscal. Do ponto de vista formal, pois, está revestido das condições de legalidade, o presente processo.

Processo nº : 10880.001871/97-88  
Acórdão nº : 301-32.493

O descrição dos fatos e o enquadramento legal constam do auto de infração , especificamente às fls. 16, 19 e 20, não guardando nenhuma razão os argumentos da recorrente, quanto a este aspecto.

#### DA COMPENSAÇÃO:

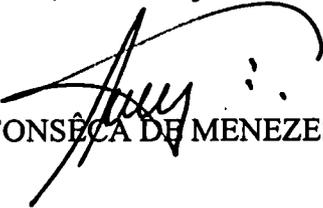
No que se refere à compensação de valores recolhidos a maior com os valores devidos, entendo que não tendo demonstrado a recorrente que havia procedido a esta compensação antes da lavratura do auto de infração, não se pode falar em alteração dos valores lançados.

Ademais, a contribuinte não contestou o resultado de diligência realizada, que aponta no sentido de que esta pretensão pode estar submetida ao Poder Judiciário.

De qualquer forma, a compensação de valores recolhidos a maior de determinado tributo, que não tenha sido efetivada antes do lançamento de ofício, não pode ser alegada com o fim de alterá-lo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator